

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

JOSENETE MÁXIMO MACIEL

**A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS
ATRAVÉS DA ARBITRAGEM**

Recife
2015

JOSENETE MÁXIMO MACIEL

**A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS
ATRAVÉS DA ARBITRAGEM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito
parcial para aprovação do referido projeto.

Orientadora: Profª Nair Leone
Co-orientador: Prof. Thiago Lapenda

Recife
2015

Maciel, Josenete Máximo

A resolução de conflitos societários através da arbitragem. / Josenete Máximo Maciel. – Recife: O Autor, 2015.

46 f.

Orientador(a): Prof^ª. Ms. Nair Leone

Coorientador(a) Prof. Ms. Thiago Lapenda

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Arbitragem societária. 3. Poder Judiciário. 4. Resolução de conflitos. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2015-392

Josenete Máximo Maciel

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS ATRAVÉS DA ARBITRAGEM

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Nair Leone
Orientador(a)

Examinador Prof.

Recife
2015

Deus com seu amor incondicional me fortaleceu e capacitou dando mais uma vitória.
"Há um rio cujas correntes alegam a cidade de Deus"

Salmo 46, 4.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu pai José Geraldo (*in memoriam*) e a minha mãe Luzinete, pelo esforço que sempre fizeram sendo fundamental para realizar meus sonhos.

Ao meu filho Lucas, um presente dado por Deus, sempre me apoiando, participando em cada etapa, trazendo esperança, vibrando por cada vitória.

AGRADECIMENTOS

A minha família que sempre me apoiou.

Aos amigos que me ajudaram, principalmente alguns pediatras do Hospital Português.

Aos amigos da faculdade, principalmente meu grupo sempre presente, nos tornamos uma família, aquelas que se foram e não se formaram comigo pelas circunstâncias da vida, também não foram esquecidas.

Aos professores por todo incentivo, amizade e apoio. Alguns bem especiais, hoje somos amigos.

A minha orientadora Nair Leone com a sua sabedoria e ao meu co-orientador Thiago Lapenda, que acreditou em minha capacidade, me incentivando. Ele é um exemplo para mim, apesar de sua juventude, tanto conhecimento.

Ao professor Ricardo Silva pela dedicação, pessoa fundamental para realização e conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo de apresentar a Arbitragem Societária, como uma opção alternativa de resolução de conflitos, que trate de direitos patrimoniais disponíveis, de forma eficaz. Nesse contexto, demonstra-se a Arbitragem como uma alternativa extrajudicial de forma a desafogar o sistema judiciário, mostrando à sociedade o reconhecimento deste como instituto eficaz na resolução de conflitos, com a livre autonomia de escolha das partes, permitindo a todos o acesso à justiça sem precisar procurar o Judiciário. Apresentam-se inúmeros conceitos e realiza-se um estudo histórico da Arbitragem, no Brasil e no Exterior, através das modalidades, classificação e a convenção arbitral. Faz-se comentários sobre a arbitragem internacional, citando o Protocolo de Genebra, a Convenção de Nova York, a Convenção do Panamá e a Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial (UNCITRAL) da Organização das Nações Unidas - ONU. Internamente, informa-se a existência de um Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) onde promovem congressos, seminários e palestras. Destaca-se que, em 1992 o Senador Marco Maciel apresentou o projeto de lei no Congresso Nacional, aprovado pelo Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 24 de setembro de 1996, que culminou na Lei 9.307/1996. Realizado comentários a Lei, no intuito de melhor compreender o instituto, sua constitucionalidade, a cláusula arbitral e a sentença arbitral, com a mesma eficácia da sentença judicial. A Lei que ganhou prestígio internacional e em nossos Tribunais, embora necessite de alguns ajustes, é adequada para regular o instituto da Arbitragem no Brasil. Analisado a Arbitragem societária como mecanismo de resolução de conflitos societários, apresentando suas particularidades, suas vantagens, mostrando a realidade atual do sistema judiciário com o propósito de buscar na arbitragem uma solução alternativa, descrevendo como funciona o Poder Judiciário, realizando comparações. A presente pesquisa científica, foi descritiva, utilizando embasamento teórico, método dedutivo, levantamento bibliográfico, com pesquisa na doutrina, artigos, monografias mostrando diferenças com o Judiciário e sua eficácia na resolução dos conflitos societários. Ao término, chegou-se à conclusão de que a Arbitragem funciona como resolução de conflitos de forma justa e rápida, sem intervenção do Judiciário, sendo imprescindível aumentar a utilização e a credibilidade do instituto na busca de uma justiça eficaz.

Palavras-chave: Arbitragem societária. Resolução de conflitos. Poder judiciário.

ABSTRACT

This study aimed to introduce the Corporate Arbitration as an alternative dispute settlement mechanism, which deals with ownership rights, effectively. In this context, the arbitration is portrayed as a non-judicial alternative able to relieve the judiciary, displaying to society its effectiveness as an institute of conflict resolution, with the autonomy of parties' choice, allowing everyone to access to justice without reaching to the judiciary. We present several concepts and a historical study of arbitration within Brazil and abroad, through the categories, classification and arbitration agreement. We comment on international arbitration, referring to the Geneva Protocol, the New York Convention, the Panama Convention and the Model Law on Commercial Arbitration (UNCITRAL) of the United Nations - UN. Internally, we report the existence of a National Council of Mediation and Arbitration Institutions (CONIMA) and the Brazilian Arbitration Committee (CBAR), which promote conferences, seminars and lectures. It is noteworthy that, in 1992, Senator Marco Maciel presented a bill in Congress, approved by the former President, published in the Diário Oficial on September 24, 1996, which resulted in Law No. 9.307/1996. Conducted comments on the Law, in order to better understand the institute, its constitutionality, the arbitration clause and the arbitration award, which carries the same effectiveness of court decision. The Law that gained prestige internationally and from our courts, although in need of some adjustments, it is appropriate to regulate the Arbitration Institute in Brazil. Analyzed the corporate arbitration as a corporate disputes settlement mechanism, portraying its particularities, its advantages, and showing the current reality of the judiciary system in order to seek arbitration as an alternative solution, describing how the judiciary works, and performing comparisons. This scientific research was descriptive, using theoretical basis, the deductive method, literature research, through the study of doctrine, articles, and papers, showing its differences regarding the judiciary and its effectiveness in resolving corporate disputes. At the end, we concluded that arbitration functions as a fairly and quickly conflict resolution mechanism, without the intervention of the judiciary, being indispensable to increase the use and credibility of the institute in the search of an effective justice.

Keywords: Corporate Arbitration. Conflict Resolution. Judiciary Power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 ARBITRAGEM	12
2.1 Conceito	12
2.2 Histórico.....	13
2.3 Princípios	15
2.3.1 Princípio constitucionais	16
2.3.2 Princípios Infraconstitucionais	17
2.4 Classificação, Tipos e Convenção Arbitral	18
2.4.1 Classificação	18
2.4.2 Tipos.....	19
2.4.3 Convenção Arbitral	19
2.5 Arbitragem Internacional	20
3. LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA	25
4. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA	30
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O estudo mostra a eficácia da resolução de conflitos societários através da Arbitragem. A importância da Arbitragem estimulou o legislador brasileiro a editar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que regula de maneira totalmente nova, a milenar instituição arbitral.

No momento da criação de uma sociedade, seus fundadores devem pensar como resolver eventuais conflitos futuros. Em virtude de divergências naturais, não tarda muito para a chegada desses conflitos, que influenciam a vida econômica das sociedades, comprometendo os resultados econômicos e a sua imagem institucional. A Arbitragem apresenta-se como meio alternativo à resolução de conflitos, mediante a convocação de um terceiro, denominando de árbitro, escolhido pelas partes, para decidir através da sentença.

Construir e manter uma sociedade envolve três dimensões fundamentais: confiança, dinheiro e poder. Abalada qualquer uma dessas dimensões, a sociedade estará fortemente comprometida. A expressão que melhor pode descrever os compromissos que envolvem esse tipo de relação é "cumplicidade". Isso significa total transparência, fidelidade, compartilhamento de valores e ética entre outros. Caso contrário, a sociedade vai começar a se fragilizar.

Os conflitos societários colocam as empresas num ponto agudo de crise, entre choque de interesse de tal modo que as controvérsias no âmbito interno repercutem no mercado e trazem a insegurança. Este estudo levanta o seguinte problema: Como a Arbitragem pode ser eficaz na resolução de conflitos societários?

Diante do problema temos a seguinte hipótese: com a necessidade de desafogar o sistema judiciário, encontrarmos através da Arbitragem, uma alternativa extrajudicial para resolução de conflitos societários, como resultado de uma livre escolha das partes, assegurando um equilíbrio na relação, para que gozem de condições concretas favoráveis, resultando a resolução de conflitos.

A Arbitragem é uma forma de resposta à crise do judiciário, atendendo às exigências éticas, um procedimento justo, sendo um contrato o qual é a expressão do livre consentimento dos contratantes.

Diante do tema proposto alguns pesquisadores contribuíram como: "Arbitragem no Direito Societário" por Melo (2010), "Flexibilidade do Procedimento Arbitral " por Montoro

(2010) , "Utilização da Arbitragem por Empresas Construtoras" por Benvenuti (2010).

Mostrar à sociedade o reconhecimento da Arbitragem como instituto eficaz na resolução de conflitos, permitindo a todos o acesso sem precisar procurar o sistema judiciário.

No livro de Martins (2008, p. 127), trata que a Arbitragem permite que as partes contratantes na confecção de seus ajustes internacionais ou nacionais a livre estipulação por meio dela regeerá seus pactos ou, ainda, determinação para que a sua aplicação ocorra mediante os princípios gerais do direito, a equidade, os usos e costumes e as regras comerciais e internacionais.

O presente estudo tem como objetivo geral demonstrar a resolução de conflitos societário, através da Arbitragem Societária.

Como objetivos específicos:

- Analisar a Arbitragem Societária como instituto na resolução de conflitos;
- Analisar a realidade atual do Poder Judiciário com o propósito de buscar na Arbitragem uma solução alternativa.

O referido estudo será composto por três capítulos, no primeiro inserimos vários conceitos de acordo com alguns doutrinadores, histórico, princípios, classificação, tipos de Arbitragem, a convenção arbitral e Arbitragem Internacional. O segundo capítulo será comentado à Lei de Arbitragem. O terceiro capítulo será abordado a Arbitragem Societária, realizando uma comparação com o Poder Judiciário.

A presente pesquisa científica, é descritiva, onde estão descritos dados e características, através de pesquisa qualitativa, onde procuraremos embasamento teórico, usando um método dedutivo, partindo do geral para o específico.

O procedimento da pesquisa é bibliográfico, com leitura e organização do material, selecionando para redação final.

As técnicas utilizadas são de levantamento bibliográficos, mostrando a Arbitragem de maneira geral e específica em relação as sociedades.

Será comparado a Arbitragem ao Poder Judiciário analisado e realizando levantamento de opiniões de doutrinadores estudiosos em demonstrar a eficácia na resolução de conflitos. .

Na presente pesquisa foram utilizadas a Constituição Federal Brasileira e a Lei de Arbitragem, que é a fundamentação legal para o tema a ser estudado. E para a demonstrar a eficácia da Arbitragem na resolução de conflitos societários, foram utilizadas monografias, cartilhas, publicações, artigos e livros de autores.

2 ARBITRAGEM

Existem elementos que devem estar presentes para justificar a Arbitragem como o objeto do litígio, a proposta para indicação do(s) árbitros, o lugar onde deverá se desenvolverá o processo arbitral e será proferida a sentença, com seu prazo, o procedimento a ser adotado, modo de fixar honorários do(s) árbitro(s), a responsabilidade pelo seu pagamento e das despesas e o julgamento por equidade.

2.1 Conceito

A arbitragem é um procedimento de solução de conflitos em que um ou mais árbitros decide sobre um embate entre duas ou mais pessoas. O que dá aos árbitros poder para decidir conflitos não é o Estado, como acontece com o juiz na ação no processo judicial, mas sim uma convenção privada entre as partes. A arbitragem funciona como uma espécie de justiça privada, que pode subtrair das jurisdições de direito comum, públicas, os litígios cujas partes escolherem se comprometer a um procedimento arbitral.

O elemento da escolha é muito importante, de modo que não pode haver Arbitragem sem o mútuo acordo entre os litigantes. Pode-se dizer que a Arbitragem tem como seu primeiro e mais importante princípio assentado na autonomia da vontade das partes. O processo arbitral apresenta três fases: a pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral. Na primeira tem-se o acordo arbitral, pelo qual as partes se submetem à Arbitragem. A segunda fase é a fase procedimental, que se dará de acordo com a lei escolhida pelas partes. Finalmente, na terceira fase há a execução da sentença, por meio de homologação da sentença arbitral pelo Estado que a executará, ou a anulação da sentença pelo mesmo Estado.

Segundo Scanove Junior (2014, p.113) , os árbitros deverão ser pessoas capazes e que gozem da confiança das partes (art. 13, caput, da Lei 9.307/1996): "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e tenha a confiança das partes".

Conforme Scanvone Junior (2013,p.38) na Arbitragem, enquanto instrumento de heterocomposição, aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontades das partes.

A arbitragem como meio alternativo à jurisdição estatal para a composição dos litígios, segundo Carmona (1993, p.19), é método “de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada,

decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinado a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”.

2.2 Histórico

Cerca de 3.000 anos antes de Cristo, era utilizada entre os Deuses do Olimpo a Arbitragem é citada no direito grego tanto como solução de controvérsias entre cidades - estado, como para conflitos privados.

Na antiguidade predominavam a força e a violência, prevalecia mais a vingança, até os homens descobrirem fórmulas e formas de conciliação

A Arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrito no Pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros. Textos bíblicos revelam passagens que resultaram em conciliação, como o caso das irmãs Lia e Rachel. Jacó era apaixonado por Rachel, uma das filhas de Labão, que foi prometida em troca de sete anos de trabalho. Ao passar sete anos, Labão enganou Jacó, lhe oferecendo Lia invés de Rachel, então diz que ele deseja Rachel deverá trabalhar mais sete anos, passados sete anos novamente Labão condiciona o dote a mais sete anos de trabalho, terminado o prazo Jacó foge, Labão o persegue, porém em virtude da descendência e enternecido desiste e finalmente ocorre a conciliação.

Segundo Cahali (2013, p.30), os gregos tinham à sua disposição, então, os *diaitetai*, que eram árbitros públicos para litígios privados. Eles eram escolhidos pelas partes e poderiam ser tanto um rei, um magistrado, um homem público qualquer, e algumas vezes apareciam instituições religiosas com Conselho Antifictônico ou o Óráculo de Delfos. A sentença arbitral era gravada nos muros de templos, em estelas ou no sopé de estatuas.

A esse respeito acrescenta Carmona (2009 *apud* CAHALI, 2013, p.30): "Cada parte pagava uma taxa ao árbitro, e este, se não conseguisse conciliá-las, pronunciava a sua sentença, solenizada por um juramento".

Em Roma a Arbitragem era oferecida a seus cidadãos e era considerada como um procedimento contratual e tratada como ato de natureza pactícia, nas várias fases do Direito romano, as partes tinham a liberdade de assinar um compromisso em que estipulavam o respeito à decisão dos árbitros e nos contratos, podiam instituir cláusulas compromissórias.

Eram admitidas dois tipos de arbitragem: a facultativa, livremente escolhida, sem interferência do Estado e a obrigatória, como solução de conflitos, através das ações da lei.

O grande momento processual romano ocorreu no período da Lei das XII Tábuas. Segundo Pantoja (2008, p.5) a Lei das XII Tábuas foi redigida por uma comissão de dez magistrados, e as tábuas foram afixadas no Forum romano.

Na Idade Média, em alguns lugares da Europa Medieval, decretos locais atribuíam aos bispos o conhecimento de causas de conflitos entre parentes em matéria de partilha ou de tutela, atribuindo competência arbitral obrigatória.

Na Idade Moderna, os Estados fortalecidos e reorganizados os sistemas jurídicos, o Poder Judiciário tentou solucionar as controvérsias, porém manteve-se a tradição da Arbitragem.

Na Idade Contemporânea, o Direito Internacional Público foi que a Arbitragem foi reconhecida com instrumento de solução de controvérsias, representava o meio civilizado para acomodação dos interesses de Estados em conflitos.

Com a globalização da economia, a maneira eficaz para tornar seguras as relações comerciais internacionais colocando confiança na Arbitragem, como já faziam países europeus nas relações continentais. A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, em 1985, editou uma lei modelo para oferecer uma referência aos Estados na reforma e modernização de suas normas sobre Arbitragem comercial, conhecida com Lei Modelo Uncitral, vem sendo utilizada com padrão, para elaboração de diversas legislações nacionais sobre Arbitragem.

No Brasil desde o descobrimento as normas de conduta tinham fundamentos nas Ordenações do Reino, que continham mecanismos para adoção da prática da Arbitragem como sendo uma via de pacificação adequada.

Os doutrinadores indicam na história da Arbitragem brasileira diversos fatos ocorridos durante o Império, que previam a arbitragem compulsória

Com a proclamação da República em 15/11/1889, o governo provisório estabeleceu a nova forma de governo, atuando em decretos-lei, até a promulgação da Constituição da República, a primeira constituição não previa a possibilidade de arbitramento em conflitos particulares.

A Constituição republicana de 1891 ao dispor da arbitragem como mecanismo de solucionar conflitos decorrentes de questões internacionais, principalmente relacionadas as matérias territoriais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, consagrou a Arbitragem no âmbito do direito do trabalho.

De acordo com Pantoja (2008, p.38), a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), também conhecida como Lei Marco Maciel, em homenagem ao eminente homem público que teve a iniciativa de apresentar o projeto de lei afinal aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, dispõe no art. 18 que o árbitro é juiz de fato e de direito.

Para elaboração do projeto foram consultadas as mais modernas leis, levadas em conta as diretrizes da Comunidade Internacional, especialmente as fixadas pela Organização das Nações Unidas, na Lei-modelo formuladas pela United Nations on International Trade Law (UNICITRAL), e a Convenção para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, firmada em Nova York e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional no Panamá.

2.3 Princípios

Ao ler Carmona (2009, p.146-147) esclarece um ponto muito importante no que concerne à aplicação dos princípios gerais do direito, no âmbito do juízo arbitral:

Em substância ,a liberdade que as partes concedem ao árbitro ao submeter o julgamento aos princípios gerais do direito não difere dos poderes conferidos a tais julgadores com a cláusula de equidade, sendo importante lembrar que os princípios gerais do direito não estão necessariamente ancorados a um ordenamento nacional, de tal sorte que o árbitro, diante do caso concreto, pode desprezar a norma que seria originalmente aplicável, por estar ela em desacordo com princípios ligados, por exemplo, à boa-fé que deve reger os contratos internacionais, ou à justa causa deve estar à base dos negócios jurídicos.

Dentre as conceituações tradicionais encontramos a feita por Mello (1991, p.21), que define como sendo:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De acordo com Parente (2012, p.70) para o aspecto de relevo é: a influência do processo estatal arbitral se dá primordialmente por meios de princípios. E foi justamente que o legislador da Lei da Arbitragem fez nos arts.13, § 6º e 21, § 2º.

Na nossa estrutura jurídica, os princípios dividem-se em constitucionais e infraconstitucionais, encontram-se na Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais.

2.3.1 Princípio constitucionais

▪ Princípio do Devido Processo Legal

Encontra-se utilizado de sua forma mais ampla, permitindo que as partes decidam sobre qual o processo que melhor decidirá o conflito. Deve ser integrado por regras e princípios processuais que lhe deem sentido objetivo.

O Devido Processo Legal é necessariamente construído pelas garantias que a lei e não a Constituição Federal traz para o ambiente processual voltadas à comprovação dos fatos ligados às alegações das partes, sendo também o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (Parente, 2012, p. 104).

▪ Princípio da Igualdade

Assegurando a produção e aplicação das regras jurídicas e também assegurando os bens da vida.

As partes envolvidas estão em igualdade, qualquer pessoa capaz pode optar para resolver seus conflitos através da Arbitragem.

▪ Princípio Contraditório e Ampla Defesa

Esses princípios estão resguardados pela Lei da Arbitragem, lembrar que deve ser respeitado o Contraditório. Permite às partes que durante o procedimento possam produzir provas, aduzir suas razões, com o intuito de influir no convencimento do árbitro. Portanto, toda oportunidade concedida a uma das partes deve ser estendida à outra.

▪ Princípio de Motivação das Decisões Judiciais

Na Lei Arbitragem no art. 31: A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, sendo fundamentada da decisão no art.26, II :“onde

serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”. E, se eventualmente a sentença arbitral não apresentar essa fundamentação será considerada nula, conforme o art. 32 da desta lei.

2.3.2 Princípios Infraconstitucionais

▪ Autonomia da vontade

Segundo Diniz (2013, p.41) se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Envolve liberdade contratual, a liberdade de contratar ou não contratar, segundo seus interesses; a liberdade de escolher o outro contratante; a liberdade de fixar o conteúdo do contrato.

▪ Consensualismo

O simples acordo de duas ou mais vontade é suficiente para gerar um contrato válido, suficiente para sua perfeição e validade.

▪ Obrigatoriedade da convenção

Os acordos realizados no contrato deverão ser cumpridos fielmente (Pacta sunt servanda), sob pena execução patrimonial contra inadimplente. O contrato concluindo livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo norma de direito.

▪ Relatividade dos efeitos do contrato

O contrato só produz efeitos entre os contratantes, não tem eficácia com relação a terceiros ninguém submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa o queira.

▪ Boa-fé

Os contratantes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, integridade de caráter, confiança, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, não traindo a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas.

2.4 Classificação, Tipos e Convenção Arbitral

2.4.1 Classificação

A Arbitragem segundo Tura (2007, p.21-23) pode ser classificada da seguinte forma:

- **Facultativa ou Voluntária:** é a escolhida pelas partes de maneira absolutamente livre, onde o fundamento é a vontade das mesmas;
- **Obrigatória:** viola vários preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal, principalmente a garantia do acesso ao Poder Judiciário, é imposta, exigida ou decretada pela lei às partes, sendo proibida no Brasil;
- **Formal:** fundada em princípios contratuais, estrutura da Teoria Contratualista ou Privatista, é observada a função social do contrato, pelo qual o mesmo cria e assegura direitos e deveres aos contratantes;
- **Informal:** não observa as prescrições das normas, não possui aptidão para desencadear os efeitos legais, não garante coisa julgada, nem valor de Título Executivo da Sentença condenatória;
- **De Direito:** o árbitro fica obrigado a resolver a disputa aplicada as normas de Direito Positivo, de acordo com a Lei em vigor;
- **De Equidade:** o árbitro pode decidir segundo seu sentimento de justiça, dadas as circunstâncias de cada caso, ou seja, aplicando regras por ele formuladas, uma vez que a Equidade deve ser imparcial e vem a ser um dos meios de lacunas no Direito;
- **Ad Hoc:** as partes estabelecem as regras para sua aplicação, respeitando-se as exposições de ordem imperativas contidas na Lei, as partes através de contrato

regem as regras que o árbitro usará para solução de conflitos, sem esquecer de respeitar a Lei;

- Institucional: estruturada por instituição específica, como: Tribunais e Cortes Arbitrais, registradas e constituídas.

2.4.2 Tipos

Os tipos de Arbitragem, segundo Tura (2007, p.23-24):

- Interna: aquela em que a sentença arbitral tenha sido proferida no âmbito do território nacional, ou seja, aplicável nas relações entre particulares, sem a conexão com sistemas estrangeiros;
- Internacional: aquela que aplica a Legislação estrangeira, entre Estados, regulados pelo Direito Internacional Público. O Direito Comercial e o Direito Internacional são as áreas mais beneficiadas pela Arbitragem, vinculadas a usos e costumes, nesse ramo do Direito com regras, tratados e Convenções Internacionais existentes, estabelecendo o instituto da Arbitragem como solução dos conflitos.

2.4.3 Convenção Arbitral

Segundo Camona (2009, p.78):

A convenção arbitral deverá expressar a vontade inequívoca das partes de submeter a solução de todas as questões litigiosas ou de algumas destas questões, surgidas ou que possam surgir de relações jurídicas determinadas, sejam ou não contratuais, à decisão de um ou mais árbitros, assim com expressar a obrigação de cumprir tal decisão.

Em nossa legislação há expressa referência à convenção arbitral, como gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art .3º da Lei 9.307/1996).

A Cláusula Compromissória é aquela constante no contrato realizado entre as partes, que tem o objetivo de levarem a termo as divergências existentes entre elas, sendo submetidas a Arbitragem, os árbitros escolhidos pelas mesmas ou pelo Tribunal Arbitral, onde consta que as partes se submetem e aceitam a Arbitragem realizada.

O Compromisso Arbitral é um instrumento firmado pelas partes por meio do qual diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão.

Segundo Francisco José Cahali (2013, p 120), a Corte do STJ já decidiu que a diferença entre as duas espécies consiste no fato de que enquanto o compromisso arbitral já é submetido ao juízo arbitral um conflito existente entre as partes, a cláusula compromissória o processo arbitral é submetido as questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer do contrato.

São momentos distintos, com circunstâncias e características próprias, na cláusula compromissória se faz em contrato ou em documento próprio, cujo o cumprimento se espera das partes, no compromisso o conflito já está presente e as partes decidem buscar a solução arbitral. A cláusula pressupõe um vínculo contratual. Já no compromisso arbitral o conflito tem origem em negócio ou em fato jurídico, sem ter sido cogitado a Arbitragem previamente.

Conforme o que se tem na cláusula compromissória podem surgir duas situações distintas:

- ser prontamente instaurado o procedimento arbitral;
- ser necessária a formalização de um compromisso arbitral.

O compromisso pode ou não ser precedido de cláusula compromissória, conforme o caso, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Na atualidade são inúmeros os países que somente praticam o Comercio Internacional com cláusula arbitral, até mesmo alteraram suas legislações para aprimoramento do instituto da Arbitragem, usando-o de forma adequada, tais como a Espanha em 1988; Portugal em 1986; França em 1981; Itália em 1994; Argentina em 1981; Uruguai em 1995; Paraguai em 1988; Inglaterra em 1996, ressaltando-se que em mais de 95% dos contratos internacionais já está incluída a cláusula arbitral.

2.5 Arbitragem Internacional

Na segunda metade do século XX estudiosos e observadores começaram a notar novos usos e costumes das relações comerciais que extrapolavam as fronteiras dos países chamados transnacionais, eram impróprias para aplicação das normas estatais, era preciso

encontrar uma maneira mais eficaz de solucionar os conflitos, respeitando as características de internacionalidade e especificidade dessas relações, então surge a Arbitragem comercial internacional.

A Corte Internacional de Arbitragem foi criada em 1923, enriquecida pela experiência adquirida na administração de mais de treze mil casos de arbitragem internacional.

O trabalho desses tribunais arbitrais é monitorado pela Corte Internacional de Arbitragem, que realiza reuniões semanais durante todo o ano. Com membros em mais de 80 países a Corte Internacional de Arbitragem tem por função a organização e a administração das arbitragens que se realizam em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Corte Comercial Internacional. A Corte Internacional de Arbitragem deve estar permanentemente atenta às alterações que ocorrem na legislação e na prática da Arbitragem no mundo inteiro. Para a administração corrente dos processos, a Corte Internacional de Arbitragem dispõe de uma Secretaria localizada na sede da Câmara de Comércio Internacional em Paris.

Podemos citar o Protocolo de Genebra (1923), Convenção de Nova York (1958), da Convenção do Panamá (1975) e da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial (UNCITRAL) editadas pela ONU.

No âmbito internacional, as partes escolhem o árbitro ou o critério para sua designação, as regras de direito a serem aplicadas, o idioma a ser utilizado, além do local em que o julgamento será proferido.

São fontes da Arbitragem Internacional: as leis, os tratados internacionais, os usos e costumes, a jurisprudência arbitral, a doutrina, os princípios gerais de direito e a *lex mercatoria*.

O processo de integração internacional faz que surjam inúmeros contratos internacionais, que em muitos casos darão ensejo a um conflito que poderá ser solucionado pela Arbitragem Internacional.

Em 1871 foi promulgada nos Estados Unidos o Tratado de Washington, trazendo como novidade o seguinte:

- o tribunal arbitral, formado por cinco árbitros, três destes árbitros de nacionalidade diversa dos Estados envolvidos no conflito;
- o objeto da arbitragem deveria ser analisado e julgado, exclusivamente, pelas fontes do direito Internacional

O primeiro tratado internacional de Arbitragem permanente foi celebrado em 1880, entre os Estados de São Salvador e Colômbia.

A Convenção de Nova Iorque, foi elaborada pela Câmara de Comércio Internacional em 1953, aprovada pela Organização das Nações Unidas no mesmo ano. Foi um marco na época de sua criação, trazendo inovações que o antigo Tratado de Genebra não trouxe, ratificada por mais de cento e cinquenta e cinco países. Foi a mais importante convenção referente à Arbitragem.

Após cinquenta anos de sua existência, a Convenção de Nova Iorque continua em pleno vigor e sua aplicação é cada vez mais utilizada pelas cortes dos principais países do comércio internacional. Esta convenção versa especificamente sobre o conhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras pelo Poder Judiciário, tratando-se de passo definitivo para que a Arbitragem seja um procedimento respeitado pela comunidade internacional, caso um laudo arbitral não é cumprido amigavelmente pelas partes, só resta à parte prejudicada executá-lo.

Em relação aos efeitos positivos trazidos pela Convenção de Nova Iorque, podemos mencionar o fato de ter apresentado conceitos de convenção de arbitragem, sentença arbitral e sentença estrangeira. Outra grande contribuição foi fazer com que o Poder Judiciário de diversos países respeite a convenção de Arbitragem, a competência dos tribunais arbitrais e principalmente não permita que o mérito da decisão arbitral seja discutido novamente.

A Convenção de Nova Iorque introduziu o princípio da eficácia máxima, pelo qual prevalece a norma mais favorável à homologação.

A Lei Modelo da United Nations Commission on International Trade Law, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) de 21 de junho de 1985, alterada em 07 de julho de 2006, frequentemente utilizada no âmbito das transações comerciais. A Lei Modelo trata o assunto desde a convenção de arbitragem até o reconhecimento e execução da sentença arbitral. Constitui uma base para a harmonização da utilização da Arbitragem no âmbito internacional.

A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá em 1975, foi adotada por dezesseis países americanos. Tal Convenção trata especificamente de validar cláusulas arbitrais no intercâmbio comercial internacional e também de execução de decisões arbitrais estrangeiras.

A Constituição do Paraguai de 1992, menciona a Arbitragem privada como um meio reconhecido de resolver disputas privadas.

Uma nova lei aprovada em 2002, transpõe para o direito interno, a Lei Modelo da UNCITRAL, a Lei Paraguaia de Arbitragem e Mediação, lei nº. 1879/02. A lei é compatível com o Acordo do MERCOSUL e com outros tratados internacionais dos quais o Paraguai é membro, sobretudo as convenções de Nova Iorque e do Panamá. A lei citada aceita a Arbitragem para qualquer questão relacionada a transações patrimoniais.

O Uruguai reconhece a validade de cláusulas arbitrais desde o Tratado de Direito Processual de 1889, sendo o primeiro país entre os Membros do MERCOSUL, a ratificar os acordos internacionais relativos à Arbitragem.

A Arbitragem é conhecida no Brasil desde o Império, tendo inclusive sido obrigatória até 1866, para algumas matérias indicadas no Código Comercial de 1850. O compromisso, como modo de extinção das obrigações, foi disciplinado no Código Civil de 1916. O juízo arbitral foi previsto de modo uniforme para todo o Brasil, no Código de Processo Civil de 1939 e posteriormente, sem grandes alterações, no ano de 1973.

Em 1996 com o advento da Lei 9.307/96(Lei de Arbitragem), a matéria passou a ter uma legislação específica, revogadas normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

No passado para se instaurar à Arbitragem, fazia necessário a composição das partes a respeito, quando já instaurado o litígio, mesmo firmada previamente a cláusula. Caso contrário, com a recusa por qualquer das partes ao meio extrajudicial, este estaria prejudicado, prosseguindo-se o litígio na jurisdição estatal, reservado apenas ao que se sentisse lesado pela quebra do acordo neste particular pleitear perdas e danos. Atualmente existindo cláusula arbitral, preenchidos evidentemente seus requisitos, a sua presença o instrumento contratual vincula as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar a sua submissão ao juízo arbitral.

A Lei de Arbitragem prestigia a liberdade das partes em buscar a tutela para seus conflitos fora da jurisdição estatal, rompendo com o monopólio do Estado para dirimir controvérsias ao admitir jurisdição privada com total independência e eficácia na linha traçadas pelas legislações mais avançadas. A Lei não é perfeita, mas adequada suficiente para consolidar o Brasil como um país que a Arbitragem está bem amparada.

Segundo Fichtner (2010), a Arbitragem enquanto conjunto de conceitos de direito processual, internacional e civil, representa um grande desafio à doutrina e, o papel de grande parceiro do Poder Judiciário na complexa tarefa de distribuir Justiça.

O Poder Judiciário brasileiro tem dado correta solução aos conflitos através da Arbitragem, como podemos observar nas pesquisas promovidas pela Fundação Getulio Vargas e pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem.

De acordo com Fichtner (2010) o Brasil está preparado na seara jurídica, especialmente com o reconhecimento e desenvolvimento dos comumente denominados métodos alternativos de resolução de conflitos, como a Arbitragem. Encontra-se no rumo certo e caminhando progressivamente.

Encontramos atualmente o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) onde promovem congressos, seminários e palestras.

Os estudantes brasileiros hoje promovem campeonatos de Arbitragem simulado no Brasil e no exterior, o Fórum para Jovens Árbitros da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e a recente Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem, surpreendem e fascinam todos envolvidos em Arbitragem.

O Brasil é hoje respeitado no âmbito da Arbitragem e um dos países que mais tem casos em andamento perante à Câmara de Comércio Internacional em Paris. Com o crescimento do instituto ocorreu um aumento no número de profissionais atuantes e pesquisadores na área.

3. LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

A Arbitragem é conhecida no Brasil desde o Império, tendo inclusive sido obrigatória até 1866, para algumas matérias indicadas no Código Comercial de 1850. O compromisso, como modo de extinção das obrigações, foi disciplinado no Código Civil de 1916. Já o juízo arbitral foi previsto de modo uniforme para todo o Brasil, no Código de Processo Civil de 1939 e, posteriormente, sem grandes alterações, no ano de 1973.

No passado para se instaurar à Arbitragem, fazia necessário a composição das partes a respeito, quando já instaurado o litígio, mesmo firmada previamente a cláusula. Caso contrário, diante da recusa por qualquer das partes ao meio extrajudicial, este estaria prejudicado, prosseguindo-se o litígio na jurisdição estatal, reservado apenas ao que se sentisse lesado pela quebra do acordo neste particular pleitear perdas e danos. Atualmente existindo cláusula arbitral, preenchidos evidentemente seus requisitos, a sua presença o instrumento contratual vincula as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar a sua submissão ao juízo arbitral.

A Lei Brasileira de Arbitragem prestigia a liberdade das partes em buscar a tutela para seus conflitos fora da jurisdição estatal, rompendo com o monopólio do Estado para dirimir controvérsias ao admitir jurisdição privada com total independência e eficácia na linha traçadas pelas legislações mais avançadas. A Lei não é perfeita, mas adequada suficiente para consolidar o Brasil como um país que a Arbitragem está bem amparada.

Existe hoje o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) onde promovem congressos, seminários e palestras.

Os estudantes brasileiros atualmente promovem campeonatos de Arbitragem simulado no Brasil e no exterior, o Fórum para Jovens Árbitros da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e a recente Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem, surpreendem e fascinam todos envolvidos em Arbitragem.

O Brasil atualmente é respeitado no âmbito da Arbitragem e um dos países que mais tem casos em andamento perante à Câmara de Comércio Internacional em Paris. Com o crescimento do instituto ocorreu um aumento no número de profissionais atuantes e pesquisadores na área.

No ano de 1992 o Senador Marco Maciel apresentou o projeto de lei no Congresso Nacional, aprovado pelo Presidente da República, que sancionou a Lei de Arbitragem em

sessão solene em 23 de setembro de 1996, fazendo publicar no Diário Oficial de 24 de setembro de 1996, entrando em vigência 60 dias após a sua publicação.

Com a Lei de Arbitragem a matéria passou a ter uma legislação específica, tendo sido revogadas normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

A Lei de Arbitragem compõe -se de 7 capítulos e 44 artigos, normatiza as relações jurídicas possíveis de se submeterem à Arbitragem, especifica regras gerais de procedimento com requisitos, forma, conteúdo, efeitos da convenção e da sentença, com também de atribuições e atuação dos árbitros, das causas de invalidação e homologação da sentença (CAHALI, 2013, p.88).

A principal inovação, foi conferir à jurisdição arbitral a independência, dispensando a homologação pelo Poder Judiciário da sentença arbitral, em relação as sentenças estrangeiras, bastará homologação do próprio laudo pelo Superior Tribunal de Justiça. Superou outro obstáculo de conceder força vinculante cláusula compromissória(CAHALI, p.88).

Os interessados em contratar este meio de solução de conflitos devem ter a capacidade civil e o litígio versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. As partes segundo a Lei têm liberdade de escolher o direito material e processual aplicável à solução de controvérsias, havendo a possibilidade de optar pela decisão por equidade ou decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

O princípio da Autonomia da vontade foi prestigiado evitando dúvidas na aplicação da Lei. Observa no Brasil uma dificuldade em aplicar este princípio.

A Lei ganhou prestígio internacional e pelos nossos Tribunais, não é perfeita, mas adequada suficiente para se firmar no Brasil, existem falhas que merecem correções, mas nada que comprometa a utilidade da norma.

Ao decidir utilizar a Arbitragem existem três elementos essenciais: nomear um árbitro ou árbitros pelas partes, os conflitos são sobre direitos patrimoniais disponíveis e os efeitos da sentença arbitral são protegidos pela coisa julgada, tornando-os definitivos.

Segundo Carmona (2009, p. 37) condição *sine qua non* para utilização da Arbitragem é a capacidade das partes dos contratantes, sem o que não pode ser firmada a convenção arbitral.

A Lei de Arbitragem abandonou a fórmula preconizada pelo Código de Processo Civil(art. 1.072, revogado), que se reportava a direitos patrimoniais "sobre os quais a lei admita transação", preferindo técnica superior (CARMONA, 2009, p. 38).

O direito é disponível quando o seu titular pode ou não exercer livremente, sem que haja alguma norma impondo o seu cumprimento, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado. Não estão no âmbito do direito disponíveis o direito da família e de sucessão.

De acordo com Carmona existem dois freios que a Lei de Arbitragem estabelece para liberdade outorgada às partes quanto a escolha de regras que querem ver aplicadas pelo julgador repousa nos bons costumes e na ordem pública.

Realizando o acordo de vontades surgem duas obrigações, de não fazer, que implica em não ingressar com o pedido junto ao Poder Judiciário e a de fazer, que consiste em levar o conflito à solução arbitral (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.85).

Próximo passo acontece a convenção arbitral é um acordo escrito, que as partes se submetem a litígios civis, atuais ou futuros, ao juízo arbitral. A convenção arbitral assume duas formas: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

O compromisso arbitral pode ser judicial, o litígio é objeto de um processo em tramitação no judiciário e extrajudicial é celebrado por escrito e assinado por duas testemunhas ou por instrumento público.

A cláusula compromissória é caracterizada pelo momento do seu surgimento, sempre anterior ao conflito, na qual os contratantes obrigam-se a submeter seus futuros e eventuais conflitos.

A Arbitragem sendo uma forma voluntária de resolução de conflitos, as partes nomearão o árbitro ou árbitros, sendo uma das mais importantes atribuições. Deverá sempre nomear número ímpar, evitando empate nas decisões.

O art. 13 da Lei de Arbitragem, ao tratar do árbitro, apenas e tão somente exige que seja " pessoa capaz e que tenha a confiança das partes"(SCAVONE JUNIOR, 2014, p.114).

Conforme Scavone Junior (2014, p.116), de acordo com o art. 18 da Lei de Arbitragem, " o árbitro é um juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário".

.Dando continuidade segue o procedimento arbitral que é uma forma do processo se exteriorizar e materializar.

O poder de estabelecer o procedimento pelas as partes podem ser exercido das seguinte formas: as partes podem diretamente fixar as regras do procedimento; pode atribuir o exercício deste poder a um órgão arbitral institucional ou entidade especializada; podem autorizar o exercício deste poder aos próprios árbitros ou podem autorizar o exercício deste poder aos próprios árbitros (ROCHA, 2008, p.64).

O art. 21 da Lei de Arbitragem:" A Arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de Arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo".

A instituição da Arbitragem acontece quando o árbitro ou árbitros aceitam a incumbência, estabelecendo o termo inicial para contagem do prazo de emissão da sentença arbitral que não havendo na convenção das partes é de seis meses. Não observando o prazo na sentença arbitral está será nula.

A fase do procedimento destinada á colheita de provas chama-se instrução probatória. Segundo Rocha (2008, p.28) limita-se a outorgar aos árbitros o poder de tomar depoimentos das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

O ato mais relevante do árbitro no processo por ele capitaneando é sem dúvidas, a sentença arbitral, momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes (CARMONA, 2009, p.336).

De acordo com Rocha (2008, p.101), sentença arbitral é a decisão pela qual o árbitro ou o tribunal arbitral, com base nos poderes que lhes confere a convenção de Arbitragem, resolvem as questões litigiosas civis sobre direitos patrimoniais disponíveis que lhe submetidas pelas partes.

As sentenças assim como as judiciais segundo Scavone Junior (2014, p.182) podem ser:

- Terminativas, de conteúdo meramente processual, quando, por exemplo reconhecem a invalidade do compromisso arbitral ou o impedimento ou suspeição sem que haja possibilidade de substituição do árbitro, porque assim foi convencionado (art. 12, I e II, da Lei de Arbitragem);

- Definitivas, aquelas que reconhecem o direito de uma das partes e podem se, assim como as sentenças judiciais, condenatórias, constitutivas ou declaratórias.

Conforme Rocha (2008, p.112) a sentença arbitral é equiparada, quanto à eficácia , à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial(art. 31 da Lei da Arbitragem).

Segundo Elias (2012, p.10) a boa redação da Lei nº 9.307/1996, aliada a interpretações racionais que lhe são atribuídas pelos operadores de direito e pela

jurisprudência pátria, reduz a cada dia as dúvidas relacionadas ao enquadramento jurídico destinado ao instituto.

4. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

Sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, que traduzem uma convenção entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a conjugar esforços, para realização de um fim comum.

Conforme Mamede (2010, p 28-43) podemos classificar as sociedades:

I. Quanto à Personalidade:

- Personificada:

Sociedade Simples

Sociedade Empresária

- Sem personalidade Jurídica:

Contrato de Sociedade

Sociedade em comum

Sociedade em conta de participação.

II. Quanto ao ato constitutivo:

- Contratuais

- Estatutárias

III. Quanto à responsabilidade dos sócios:

- Responsabilidade Ilimitada

- Responsabilidade Limitada

- Responsabilidade Mista

As sociedades personificadas são pessoas jurídicas de direito privado registradas em órgãos competentes e as sem personalidade jurídica não são registradas. As contratuais são constituídas por contrato social e as estatutárias através do estatuto social. Já as sociedades com responsabilidade ilimitada o patrimônio dos sócios responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, responsabilidade limitada o patrimônio dos sócios responde subsidiária e limitadamente, responsabilidade mista ocorre quando parte dos sócios responde subsidiária e limitadamente pelas obrigações sociais e parte subsidiária e ilimitadamente.

No presente trabalho nosso estudo se restringe as sociedades empresárias de maneira geral, dando ênfase na atuação da Arbitragem societária.

No atual estágio dos conhecimentos científicos sobre direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus* (CINTRA, 2012, p. 27).

O direito societário é composto por regras instituídas para regular a contratação entre as partes com objetivo de exercerem a livre iniciativa e o desenvolvimento do setor privado no Brasil.

Segundo Salomão Filho (2011, p.15) o direito societário como ramo do Direito relacionado ao estudo das sociedades empresarias, bem como das questões concernentes aos seus sócios, acionistas e as decorrentes situações que possam surgir dessas relações tem ganhado particular relevo, sobretudo, pela velocidade que tais relações se constroem e se transformam no mundo neoliberal em que vivemos.

De acordo com Franzoni (2015, p.25) no ano de 2001, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) foi modificada pela Lei 10.303 para a inclusão do §3º, art. 109, que prevê que " O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante Arbitragem, nos termos em que especificar".

A Arbitragem Societária, portanto é tema bastante atual e sobre o qual muito ainda será discutido nos próximos anos, tanto em face de eventual lei que trate da matéria, quanto em face de regulação proposta *de lege ferenda*, ou mesmo no sentido de aplicar a Arbitragem Societária com o quadro legal atualmente existente no Brasil e de maneira consentânea com os princípios e regras do direito societário (FRANZONI, 2015, p. 29).xc

Segundo Scavone Junior (2014, p. 59) muitas controvérsias podem surgir dos contratos societários, como, por exemplo, exclusão de sócios, apuração de haveres, dissolução, distribuição de lucros e administração.

A inovação veio ao encontro da necessidade de maior eficiência na solução dos conflitos, expressada principalmente pelo conhecimento específico por parte dos julgadores e pela ausência de recursos, que permitem que determinada divergência entre os acionistas seja não submetida à comarca local, mas a especialistas na matéria, com o tempo e conhecimento técnico específico para resolver a demanda(BARROS, 2012, p.245).

Existe o fator confidencial no âmbito das sociedades para preservação de sua imagem, inserida a cláusula compromissória no contrato social é obrigatório a instauração do procedimento arbitral.

A Arbitragem está acessível nas relações internas e externas da sociedade, nos conflitos entre dois ou mais detentores do capital e administradores e a sociedade.

De acordo com Portella (2004), a Arbitragem pode assumir um papel de destaque na solução de conflitos societários em virtude dos benefícios que proporciona: a confidencialidade do procedimento, muitas vezes decisivo para se determinar a continuidade

dos negócios sociais, diante de um conflito concernente à dissolução parcial ou modificação de controle acionário de uma empresa; a especialização dos árbitros; a celeridade do procedimento para se por termo ao conflito; e ainda, na maioria dos casos, a economia das partes na solução do litígio que aparentemente devido à remuneração dos árbitros pode afigurar-se como um contrassenso, mas quando medido o custo em face do tempo, sem dúvida, apresenta-se como um benefício.

Segundo Franzoni (2015, p.46) a existência de conflito entre os sócios pode levar a paralisação das atividades da sociedade, na medida em que o desenvolvimento de tais atividades dependa do desempenho da iniciativa pessoal de um ou mais sócios, como também mesmo que não envolva todos acionistas, poderá afastar investidores, promovendo uma corrida pela venda dos valores mobiliários de emissão da sociedade, com a consequência desvalorização dos papéis, trazendo prejuízos à empresa e aos acionistas que permaneceram na sociedade.

A resolução dos conflitos societários por meio do juízo arbitral não é tema novo no direito brasileiro, tendo em vista que desde a Constituição de 1824 e, especialmente, com o Código Comercial de 1850, a possibilidade já estavam contempladas, chegando este a estipular a utilização obrigatória da arbitragem para a solução das questões entre sócios, disposição vigente até 1866. Ademais, jamais esteve vedada a inserção da cláusula compromissória nos estatutos ou contratos sociais, que são elaborados de acordo com a vontade dos fundadores e alterados por decisões da maioria dos sócios (qualificada ou não) em Assembleia geral extraordinária, podendo prever todo tipo de regras que não afrontem a ordem pública e legal vigentes.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a livre iniciativa privada ao tratar no seu art. 1º, inc. IV, os princípios fundamentais que regeram a Constituição. E ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, no art. 1706, novamente afirmou a livre iniciativa, além da propriedade privada, livre concorrência, dentre outros princípios.

A livre iniciativa é a faculdade de qualquer pessoa constituir a sua empresa, desde que cumpridas certas formalidades impostas pela lei, com o objetivo de obter lucros.

De acordo com Franzoni (2012, p. 204) se os sócios podem delegar a decisão de conflitos a um terceiro, nada impede que esse terceiro seja um tribunal arbitral, especialmente se houver cláusula compromissória no ato constitutivo.

Cumpra, de plano, esclarecer que as questões da convenção de arbitragem estatutária devem ser analisadas levando-se em consideração três situações ou momentos distintos, os quais dão margem a diferentes indagações acerca da eficácia subjetiva da cláusula compromissória. O primeiro deles é a adoção da arbitragem desde a constituição da sociedade e elaboração do seu estatuto, por opção dos fundadores. A segunda situação cuida do ingresso de novo acionista em companhia cujo estatuto prevê a utilização da arbitragem para solucionar eventuais controvérsias. E, por fim, a terceira hipótese versa sobre as situações em que é deliberada em assembleia geral de forma não unânime a reforma do estatuto, com o fito de inserir a cláusula compromissória e como tal deliberação pode atingir o acionista preferencialista que não manifestou sua vontade na assembleia por não ter o direito a voto.

Segundo Franzoni (2015, p.25), o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante Arbitragem, nos termos em que especificar.

Em síntese, a importância da Arbitragem societária é mesmo evidente, uma vez que a Arbitragem, pela suas características com forma de resolução de litígios, amolda-se ao direito comercial, cujos institutos são voltados ao incrementos de fluxo das relações comerciais (FRANZONI, 2015, p.30).

Contemplado por lei específica, que outorgou ao instituto da Arbitragem competência substitutiva à jurisdição estatal quanto os direitos disponíveis das partes que contratualmente a instituem, a Arbitragem é hoje corriqueiramente adotada nos contratos sociais de sociedades limitadas dentre as cláusulas previstas pelo art.997 do Código Civil. (BARROS,2012, p. 244)

A reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 - LSA), em 2001 pela Lei nº 10.303, onde ficou evidenciada a intenção de se estimular a utilização da Arbitragem no direito societário brasileiro pela inserção de mais um parágrafo no art. 109, contendo a previsão expressa de inserção da cláusula arbitral nos estatutos sociais, seja originariamente ou mediante alteração estatutária (ALVES, 2006).

Quando a Lei de Sociedades por Ações brasileira, em seu art. 109, § 3º, prevê a possibilidade de submissão das divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários à arbitragem, sem dúvida, não quer se referir a divergências já existentes e sim àquelas que podem aparecer no decorrer da atividade da companhia, por essa razão as atenções serão concentradas para a cláusula compromissória (ALVES, 2006).

De acordo com os preceitos de Carmona (2009, p. 110-111):

Se, no momento da constituição da companhia, fizeram os sócios consignar que as disputas entre controladores e minoritários, ou entre sócios e companhia serão resolvidas por via arbitral, a cláusula compromissória obrigará a todos os signatários (sócios fundadores), sócios estes que terão manifestado declaração de vontade inequívoca no sentido de derrogar a competência da autoridade judiciária. Os acionistas que firmarem qualquer ato societário posterior à constituição da companhia, onde reste expressa a renúncia à competência do juiz togado, estarão igualmente vinculados à Arbitragem. O problema está em saber se os sócios que não firmaram ato algum (omitiram-se, portanto), ou votaram contrariamente à alteração estatutária que pretenda inserir no regulamento da companhia a cláusula compromissória estariam vinculados a uma eventual Arbitragem com a qual não teriam previamente consentido. O estatuto social, desnecessário dizer, é um e único para todos os sócios. Trata-se de lei interna, reguladora, principalmente, dos direitos e obrigações dos sócios em suas relações recíprocas e com terceiros, (...). Parece-me que a resposta está baseada na necessidade de a deliberação sobre a inclusão da cláusula ser sempre unânime, contando com a adesão de todos os sócios. Em conclusão, o interessado em adquirir ações - inclusive no mercado aberto - deverá tomar o cuidado de conhecer previamente o estatuto da companhia a que irá aderir.

Segundo Franzoni (2015, p. 152) a Arbitragem societária é um vantajoso e eficiente instrumento para resolução de conflitos intrassociais, compatível com as melhores regras de governança corporativa, desde que haja atenção ao direito dos acionistas minoritários.

Conforme Barros (2012, p. 245) cita alguns conflitos internos e externos no âmbito da sociedade, são eles:

- Internos: a) o alcance subjetivo da cláusula compromissória;
b) o acordo com acionistas;
c) a retirada ou saída de sócio.
- Externos: a) a validade da cláusula compromissória na desconsideração da personalidade jurídica;
b) a capacidade do agente e a necessidade de poderes especiais para firmar cláusula compromissória.

No caso da desconsideração da personalidade jurídica não há nenhum impedimento que seja analisada e aplicada por um tribunal arbitral, que no exercício de sua função de resolução de conflitos foi submetido pela vontade das partes, tem seus poderes iguais aos do juiz do processo do conhecimento.

A arbitrabilidade entendemos ser à aptidão genérica de uma determinada lide para que seja submetida a julgamento arbitral.

Segundo Cahali (2013, p.101): A arbitrabilidade é condição essencial para que um determinado conflito seja submetido à Arbitragem e vem previsto já no art.1º da Lei Especial.

Estudiosos da Arbitragem no âmbito da Arbitragem Societária costuma dividir a arbitrabilidade em subjetiva e objetiva.

▪ **Arbitrabilidade Subjetiva**

Para Rocha (2008 *apud* FRAZONI, 2015, p.75) só as pessoas físicas com capacidade de exercícios de seus direitos, entre as quais se incluem os emancipados, podem instituir a Arbitragem.

Conforme Franzoni (2015, p.76) o que se quer afirmar diferentemente do que pensam alguns autores, é que as pessoas podem ser representadas ou assistidas na convenção de Arbitragem desde que respeitados os limites decorrentes da matéria, que deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Para Franzoni (2015, p.78) importa dois questionamentos em relação a arbitrabilidade subjetiva:

- se a introdução de cláusula compromissória societária alcança os sócios dissidentes, ausentes ou que se abstiveram em face da deliberação que a introduziu no contrato social ou no estatuto da sociedade, bem como o sócio futuro;

- se a cláusula compromissória societária atinge os órgãos sociais e os seus titulares de princípio, ou seja, sem que sejam necessários outros atos de concordância expressa de tais sujeitos.

A principal dúvida que foi discutida na doutrina em relação a Arbitragem societária está justamente relacionada à arbitrabilidade subjetiva. Trata-se de determinar se a cláusula arbitral societária que é inserida já no curso da vida de uma sociedade alcança o acionista ou o sócio ausente ou dissidente da deliberação ou alteração contratual que aprovou a inserção da cláusula no estatuto ou contrato social. Ainda, consiste em saber se os futuros acionistas ou sócios que também não tenham participado da deliberação ou alteração do contrato social (ou concordado expressamente com elas no momento do ingresso) devem se sujeitar à cláusula arbitral societária (FRANZONI, 2015, p.79).

Para Franzoni (2015, p.78) importa dois questionamentos em relação a arbitrabilidade subjetiva:

Por ser um meio pacífico, situa-se entre a transação e a decisão judiciária, com a Lei de Arbitragem o instituto adquiriu definitiva condição de Foro Jurisdicional Privado, atuando

na resolução de conflitos envolvendo Direitos Patrimoniais Disponíveis, com a intervenção de um ou mais árbitros, com poderes estabelecidos pela Convenção arbitral, sem a participação do Estado.

▪ Arbitrabilidade Objetiva

Estando ligada ao objeto da Arbitragem, critérios que se encontra no art. 1º da Lei de Arbitragem, a patrimonialidade e a disponibilidade.

As partes para submeter o conflito à Arbitragem, deveriam ter capacidade para transigir, porque estariam com isso renunciando ao conhecimento do conflito pelo juízo estatal.

Conforme Turi (2007, p.47) são:

- Direitos disponíveis são direitos vinculados a bens alienáveis ou apropriáveis, aqueles que estão no comércio jurídico.

- Direitos patrimoniais são os direitos sobre os bens, que podem ser apreciados quantitativos, econômica e monetariamente visualizados. Os direitos patrimoniais dos incapazes são indisponíveis, aqueles envolvidos fora do comércio e os direitos públicos.

Quanto à patrimonialidade, segundo Cahali (2013, p. 92-93 *apud* FRANZONI 2015, p.102) define que os direitos não patrimoniais (direito da personalidade e questões a estado da pessoa) são de planos excluídos da Arbitragem. Eventuais impactos patrimoniais de tais direitos poderão ser objeto de Arbitragem.

Quanto à disponibilidade, Cahali (2013, p. 92-93) define que: " (...) se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição. Logo, necessário terem as partes, o poder de autoregulação dos interesses submetidos a Arbitragem, sobre eles podendo dispor sobre as mais diversas formas dos negócios jurídicos, são interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pelas partes.

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que envolvem apenas interesses individuais.

Segundo Scavone Junior (2014, p.27) questões que não envolverem direito que admita transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de Arbitragem e, entre esses direitos, podemos mencionar questões penais, referentes ao estado das pessoas, tributárias e pessoais concernentes ao direito de família, como, por exemplo, filiação e poder familiar.

Nos reflexos patrimoniais, os direitos políticos são arbitráveis no âmbito societário, dentro da concepção da arbitrabilidade.

Os litígios que estão relacionados aos direitos políticos dos sócios, como direito a voto, são arbitráveis.

As vantagens do uso da Arbitragem, comparada com à Jurisdição estatal, conforme Tura (2007, p.49-50):

- Celeridade: A Arbitragem é essencialmente mais ágil que o Judiciário, que se caracteriza pela sua rigidez e morosidade;
- Confidencialidade: Ao contrário do que ocorre com o Judiciário, o conteúdo da Arbitragem fica circunscrito às partes e aos Árbitros, que são obrigados ao sigilo profissional. As provas, a natureza da controvérsia, seu valor e a decisão através da Sentença não são divulgados, como ocorrem em procedimentos e decisões do Judiciário;
- Propicia a Conciliação: A confidencialidade do procedimento cria uma atmosfera capaz de gerar um clima de colaboração entre as partes, as quais poderão chegar a um acordo sobre o conflito, através da Conciliação e Mediação, encerrando assim o processo;
- Garantia de tratamento equânime: Esta vantagem fica evidente nos casos de Arbitragens Internacionais, em que envolvem partes de países diferentes. A garantia de tratamento igualitário entre partes, sustentada pela Arbitragem, afasta a natural incerteza quanto à isenção dos Tribunais locais em litígios, entre nacionais e estrangeiros domiciliados no exterior;
- Especialização: Diferente do Judiciário, os Árbitros poderão ser técnicos na matéria da controvérsia;
- Possibilidade de decisão por Equidade: Os Árbitros desenvolvem o mesmo raciocínio lógico dos Juízes togados, porém o Compromisso Arbitral autoriza, eles poderão não ficar adstritos à aplicação do Direito Positivo e, assim em condições de decidir por Equidade;
- Confiança: O Juiz tradicional não é escolhido pelas partes, enquanto que os Árbitros poderão ser. Por esta razão é que a Arbitragem está baseada na confiança, onde o conflito será resolvido por alguém por eles escolhido.

De acordo com Franzoni (2015, p. 37-50) as principais vantagens do uso da Arbitragem são:

- **Especialidade:** primeira e grande vantagem se comparada a via judicial. A via arbitral tende a ser muito especializada nos conflitos societários. O árbitro é uma escolha das partes, conforme sua especialização, enquanto o conhecimento do juiz estatal é construído de maneira horizontal e ampla, o conhecimento técnico e acadêmico do árbitro tende a ser mais verticalizado, específico e aprofundado. Pelo próprio perfil profissional e pela atividade que desenvolvem, poderão tratar dos conflitos societários com mais sensibilidade em relação aos interesses conflitantes em disputa.
- **Celeridade:** sendo a Arbitragem um meio mais célere de resolução de conflitos, seria perfeitamente adequada à ideia de que o destino de uma sociedade não poderia ficar a mercê da passagem do tempo. A insegurança (fática e jurídica) causada pela pendência de um conflito interno numa sociedade por longo período de tempo pode ser fatal para a própria sociedade. Para alguns empresários que confiam na sua competência para desenvolver atividades com escopo de lucro, sabem também que o tempo perdido pode ser irrecuperável.
- **Confidencialidade:** tende a reduzir os riscos da produção de danos marginais decorrentes do conflito. O ideal portanto, seria reduzir sempre o número de pessoas informadas sobre o conflito, resguardando a empresa. Desenvolvimento um diálogo franco entre as partes e os árbitros, não havendo a preocupação com a divulgação de informações prejudiciais da empresa aos seus concorrentes e o mercado em geral. É uma vantagem relativa da Arbitragem, que dependerá das circunstâncias do conflito e da própria configuração da sociedade para que possa ou não se usufruída num dado caso concreto.
- **Informalidade:** é um sistema mais informal e flexível de condução do procedimento, se desenvolve num ambiente de maior informalidade, os árbitros e as partes encontram-se numa posição de maior igualdade, acarretando eficiência dos árbitros na busca do conhecimento dos fatos e na constituição do pleno contraditório. Os árbitros têm a intenção de conceder garantias processuais as partes em sua plenitude, de modo que o processo não seja posteriormente invalidado pelo Judiciário.

Conforme Scavone Junior (2014, p.116), de acordo com o art. 18 da Lei de Arbitragem, " o árbitro é um juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário".

Segundo Scavone Junior (2014, p.117) são deveres dos árbitros:

- Imparcialidade: o árbitro não deve estar envolvido com os contendores, o que não se confunde com neutralidade, vez que neutro é aquele que não toma partido de qualquer dos litigantes numa discussão. É evidente que o árbitro tomará partido na sentença arbitral, mas, mesmo assim, tomará partido sem estar envolvido com as partes, vez que, se isso ocorrer, será impedido;

- Independência: os árbitros devem estar distantes das partes, ainda que gozem, como de fato gozam, de sua confiança e por elas tenham sido indicados;

- Competência: os árbitros devem conhecer a matéria que lhes é submetida, além de ostentarem experiência, de acordo com os critérios estabelecidos pelas partes para indicação do árbitro. Assim, por exemplo, devem dominar o idioma em que a Arbitragem se desenvolverá nos termos da convenção arbitral. De outro lado, devem contar com as características exigidas pelas partes na convenção de Arbitragem;

- Diligência: o árbitro deve agir com cuidado, zelo e aplicação na busca da solução arbitral do conflito;

- Discrição: tendo em vista esse dever, imposto por lei, o árbitro deve manter sigilo daquilo que tem conhecimento em razão da Arbitragem, de tal sorte que as partes podem incluir na cláusula ou compromisso arbitral, sem destacar as regras de entidade especializada.

Segundo Rocha (2008, p. 16) o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura a todos a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário para pedir-lhe a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direitos. A Arbitragem violaria esse direito?

A Lei da Arbitragem, conforme Rocha (2008, p.16) não é inconstitucional, porque é fundada na vontade das partes, outorgando as mesmas possibilidade de escolher outra via de resolução de conflitos, restringindo essa escolha aos conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis

Vários são os fatores, que causam obstáculos ao acesso a Justiça são eles a deficiência de instrução, politização, miséria absoluta, insuficiência econômica, pouco poder a mobilização, sem organização, esse acesso vem dificultando a uma camada da população, principalmente de baixa renda.

É inevitável, segundo Rocha (2008, p.6) a grande influência da crise do Judiciário como poderoso estímulo à busca de uma saída para superar seus efeitos. Em outros termos, as

disfunções do Judiciário, principalmente a lentidão dos processos, seus custos e o formalismo excessivo, desencadearam um movimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise. Portanto, a Arbitragem é uma forma de resposta à crise do Judiciário.

Pesquisas recentes promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo Cahali (2013, p.23) demonstram, por exemplo, uma "Taxa de Congestionamento" de 71%; ainda, registram a estimativa do valor médio de cada processo na Justiça Comum é de R\$ 1.848,00 por processo julgado, mas pode chegar a R\$ 6.839,00 (no Amapá e em São Paulo o custo médio é R\$ 1.126,00), certo é que, especialmente no âmbito Federal, o maior número de processos envolve o próprio Poder Público (Governo Federal, Autarquias etc.), porém o impacto deste congestionamento é sentido por toda sociedade (CAHALI,2012,p. 23).

A busca de uma rápida resolução dos conflitos, uma das formas de tentar desafogar o nosso Judiciário, tão enfraquecido, obtendo um efetivo acesso à Justiça, é previsto nas “ondas” renovatórias de Cappelletti (2012, p.52):

- Primeira onda: Fase da Assistência Judiciária, as portas do judiciário são abertas, uma forma de melhor atender a necessidade sociedade.
- Segunda onda: Tutela de Direitos- metas Individuais, permite que as pessoas postulem seus direitos difusos, que não pertencem a uma só pessoa, sim à todos. Permite que o cidadão postule na Justiça através do Ministério Público, via ação civil pública ou via ação popular.
- Terceira onda: Novo enfoque de acesso à Justiça, significando a busca de instrumentos alternativos para a solução de conflitos fora da Jurisdição Estatal. À Arbitragem como meio utilizado na composição de conflitos ,que é uma técnica de resolução de conflitos extrajudiciais de caráter Privativo. Então o instituto da Arbitragem surgiu na crista da Terceira onda, com o Estado reconhecendo que não era capaz de prover todas as necessidade para o equilíbrio social ao alcance da Justiça, também sem condições de desafogar o Judiciário através dos meios tradicionais.

Segundo dados do STF em maio de 2005, no Brasil a cada cem processos instaurados, cinquenta e nove deles ficam sem julgamento (TURI, 2007).

De acordo com Tura (2007, p.48) a ONU (Organização das Nações Unidas) classificou o Judiciário Brasileiro da seguinte maneira: " No Brasil a Justiça é lenta, nepotista e pouco acessível à população".

Á Arbitragem tem no seu art.23: " A Sentença Arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para apresentação da

Sentença é de seis meses, contados da instituição da Arbitragem ou da substituição do Árbitro".

Em leitura a Turi (2007, p.40), o mesmo menciona um comentário de Ruy Barbosa, ao tratar de Arbitragem: " [...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta, porque a dilação ilegal nas mãos do julgador, contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".

A crise provocou a reação do legislador, mas foi o Liberalismo, quem o orientou, quanto a solução do problema. Tratando a Arbitragem como uma resposta do liberalismo à crise do Judiciário.

Arbitragem é um direito processual de quarta geração. A primeira geração caracteriza-se pelo profundo apego ao formalismo, com regras inspiradas em aumentar o grau da segurança jurídica, maior poder aquisitivo e que tinha interesse em fazer demorar o resultado da demanda. A segunda geração é representada pelo sistema que tentou embora não tenha conseguido, romper com a burocracia processual. A terceira geração é o que enfatiza a necessidade de se prestigiar as ações coletivas, especialmente, na proteção dos direitos difusos. A quarta geração onde a arbitragem se situa. É a utilização de um instrumento voltado para a solução dos conflitos sem a presença obrigatória do Poder Judiciário.

É através do Poder Judiciário que se busca da realização da Justiça. Aplicando a lei ao caso, o Poder Judiciário torna-se o principal garantidor da efetivação dos direitos. O Judiciário, contudo, encontra-se em crise. Atualmente o Judiciário encontra-se lento devido ao grande volume de processos, causando a morosidade processual, acúmulo de serviços e poucos servidores, demonstrando a morosidade e dificultando o acesso à justiça.

Através da Arbitragem, não se busca a substituição do Poder Judiciário, este é insubstituível, mas sim uma alternativa para a desobstrução do Judiciário, através de forma alternativa de resolução de conflitos, principalmente se tratando de direitos patrimoniais disponíveis.

Também temos a opinião de Neto (1998), quando afirma que a busca de métodos alternativos à solução dos conflitos garante um maior acesso à Justiça morosa e cara:

A busca, a adoção de soluções alternativas alcançaria pelo menos dois grandes objetivos: desafogar o Judiciário (ao tornar desnecessária sua intervenção em milhares, quicá milhões, de conflitos intersubjetivos de interesses qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas) e permitir um maior acesso das pessoas à Justiça (*lato sensu*). Conquanto o primeiro objetivo citado pareça evidente, é discutível se o segundo seria atingido por meio de soluções não-jurisdicionais, nem sempre imparciais e/ou baseadas no *boni iuris*, para a pacificação social.

A morosidade do Judiciário deixou a sociedade desamparada e abandonada, enfrentando uma justiça lenta e inadequada, como consequência um Judiciário sem credibilidade, não aconteceu a modernização, melhor estruturação, essa é a atual realidade que vivenciamos.

A Arbitragem se mostrou como uma resposta a esse novo mundo, possibilitando que as partes se desvinculassem do Poder Judiciário mediante a simples expressão da sua vontade (BARROS, 2012, p.263).

Segundo Barros (2012, p.263), a fusão da empresa com a Arbitragem, e o amplo reconhecimento e confirmação da Arbitragem no direito societário, com a possibilidade de sócios, administradores e sociedade solucionarem suas divergências de maneira ágil e eficaz, trazem um renovado incentivo para os investidores, possibilitando uma justiça que concilie ética e eficiência; justiça e eficácia; direito e economia.

A Arbitragem não é menor nem pior do que o Judiciário, tampouco melhor em qualquer circunstância, é apenas outra opção que em âmbito empresarial, deve ser seriamente considerada, sob pena até mesmo de violação dos deveres de diligência do sujeito, seja na gerência do patrimônio alheio, seja do seu próprio (FRANZONI, p. 71).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade analisar a Arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos societários, o qual traz regras próprias, todavia, respeitando os princípios Constitucionais e Processuais. Analisado os pontos principais da Lei 9.307/96, a qual regulamenta a Arbitragem no Brasil, buscando soluções rápidas, em virtude da crise no Poder Judiciário.

Foram abordados vários conceitos de Arbitragem, compreendendo a sua evolução histórica e estrutura atual no ordenamento jurídico nacional.

A Arbitragem é um instituto alternativo, extrajudicial, mais célere, eficiente e muitas vezes menos custoso de resolução de conflitos, bem como apresenta outras características como a confidencialidade e a especialidade dos árbitros, atrativas para a resolução de conflitos societários se comparadas a jurisdição estatal.

A Lei da Arbitragem tem garantido mais confiança para a adoção deste procedimento, por possuir regramento próprio e condizente com a realidade da sociedade, que necessita de soluções rápidas, ressaltando-se que é adstrita á pessoas capazes e o objeto da causa está limitado a direitos patrimoniais disponíveis.

Foi demonstrado e confirmado, através de levantamento bibliográfico, a necessidade de desafogar o sistema judiciário, utilizando-se a Arbitragem como instituto para resolução de conflitos societários, assim como enfatizando-se a importância da livre escolha das partes e mostrando um equilíbrio da relação para melhor resolução de conflitos societários.

Tratando-se de um meio alternativo, deverão as partes convencionar por escrito a opção no caso de um futuro litígio mediante Arbitragem, através da cláusula compromissória, que vincula as partes e o compromisso arbitral, que estabelecerá de forma mais detalhada o procedimento. Na elaboração da cláusula compromissória, as partes estabeleceram todas as regras para processamento da Arbitragem, com o objetivo de maior agilidade na ocorrência de futuro conflito.

Visando agilizar o procedimento as pessoas competentes para julgar os conflitos são especializadas de acordo com o objeto, podendo de forma precisa decidir o mérito da questão. Não ocorre interrupção do procedimento, para que seja nomeado um perito ou mais para apresentar o parecer técnico, como ocorre nos processos judiciais.

Propõe-se em um trabalho futuro, realizar um levantamento nos Tribunais Federais, Estaduais e Superiores, demonstrando dados estatísticos de decisões concluídas através da

Arbitragem, realizando uma análise quantitativa, com a finalidade de mostrar posicionamento e decisões.

Sugere-se que seja inserida no curso de Direito uma disciplina direcionada à Arbitragem, mostrando sua importância e a utilização como meio alternativo de resolução de conflitos.

Destaca-se a importância deste trabalho para a FADIC e a sociedade, terem o conhecimento da possibilidade de utilizar o instituto como meio alternativo de resolução dos conflitos, de forma célere e eficaz, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Com tudo exposto, pode-se concluir que o objetivo foi alcançado mostrando a eficácia da Arbitragem Societária como resolução de conflitos societários e como meio de desafogar o Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Arbitragem no Direito Societário**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VII, n.9, dez, 2006. Acesso em: 28/10/2014.
- BARROS, Octávio Fragata Martins de. Natureza Jurídica da Arbitragem. In: PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta; SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka (orgs.). **Arbitragem nacional e internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 243-263.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3, ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos Internacionais: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 185-197.
- CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28, ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FRANZONI, Diego. **Arbitragem Societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FICHTNER, José Antonio; Monteiro, André Luís. **Temas de Arbitragem**. Primeira Série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5, ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, Juliano Cardoso Schaefer. **Contratos Internacionais: A autonomia da vontade na definição do direito material aplicável**. São Paulo: LTr, 2008. p. 125–135.
- MELO, Leonardo Alves de. **Arbitragem no direito societário**. Revista científica do departamento de ciências jurídicas. Uni- BH, 2010.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MONTORO, Marcos André. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese, USP, 2010.
- NETO, João Celso. **Alternativas para a solução de conflitos**. Artigo. Jus Navigandi. Teresina, abril, 1998. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.id=259>. Acesso: 16 de novembro de 2015.
- PANTOJA, Teresa Crística G. **Prática em Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

ELIAS, Thiago Luis Carballo. Natureza Jurídica da Arbitragem. In: PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta; SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka (orgs.). **Arbitragem nacional e internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.1-10.

PORTELLA, Georgiana Alexandre. **As vantagens da Arbitragem na resolução de conflitos societários em sociedades LTDA**. Revista Iberoamericana de Arbitraje y Mediacion - SERVILEX, Peru, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem: Uma Avaliação Crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TURA, Adevanir. **Arbitragem Nacional e Internacional**. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

VADE MECUM. 16, ed. São Paulo: Saraiva, 2014.